



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.901346/2006-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.760 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de março de 2016  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** METALUR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de IPI, objeto do PER/DCOMP nº 18087.80998.180903.1.7.01-2810, referente a crédito do segundo trimestre de 2003,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 22/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos.

Conforme constatado pela fiscalização, foram glosados os créditos de correntes das aquisições efetuadas junto ao fornecedor de CNPJ 60.631.827/0001-25 (Brincobre Industria e Comércio de Metais Ltda), pela falta de apresentação respectivas das notas fiscais, e do fornecedor de CNPJ 63.096.507/0001-0 (Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda EPP), em razão de este ser optante do SIMPLES nos anos de 2000 a 2004.

Mediante Despacho Decisório, a DRF-Sorocaba reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando em parte as compensações declaradas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

*A manifestante tece uma série de alegações fundadas no princípio da não cumulatividade para demonstrar que bastaria comprovar o pagamento para se obter o direito ao crédito, na medida que a escrituração dos créditos da Brincobre foram feitos, na ocasião, à vista das notas fiscais, as quais não foram apresentada por terem sido entregues à Secretaria da Fazenda Estadual em São Paulo. Com relação ao fornecedor optante pelo SIMPLES, argúi que agiu de boa fé, sendo que a documentação do fornecedor não informava que era optante e destacava regularmente o IPI, portanto, tais operações foram regulares e não poderia ser punido, mormente por caber ao Estado exercer a ação fiscalizatória sobre o fornecedor, além disso, demonstrado que as empresas estavam ativas na época e que pagou pelos insumos.*

(...)

Mediante o Acórdão nº 14-37.109 - 2ª Turma da DRJ/RPO, de 28 de março de 2012, foi julgada **improcedente** a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003*

*LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO.*

*A nota fiscal é o documento que legitima os lançamentos escriturados nos Livros Fiscais.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.*

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.*

*A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

**Direito Creditório Não Reconhecido**

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância, pela via postal, em 10/04/2012.

Em 09/05/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante o qual alega e requer, em síntese:

**a) Da não-cumulatividade do IPI**

- *Ao contrário do que aponta o v. aresto recorrido, a Constituição Federal não admite restrições que amesquinhem o princípio da não-cumulatividade, eis que o direito à compensação é mandamento que nasce a partir do momento em que o imposto incide na operação anterior. A não-cumulatividade está fixada pelas próprias normas constitucionais que são suficientes em si, auto-executáveis.*

- *Importante ressaltar que todos os requisitos infraconstitucionais para a compensações de créditos de IPI foram seguidos pela Recorrente.*

- *Nesse passo, os lançamentos das operações realizadas com a empresa Brincobre Indústria e Comércio de Metais Ltda., como as realizadas com a empresa Lucimikel Recuperadora de Metais Ltda. foram lastreadas com nota fiscal e o negócio jurídico efetivamente foi realizado com o pagamento do preço e entrega da mercadoria.*

- *Por esta razão, atrai-se a este caso a regra insculpida no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, in verbis:*

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por essa pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços".

- *Na ocasião das operações as empresas Brincobre e Lucimikel estavam regularmente inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) com a inscrição ativa, razão pela qual era perfeitamente legítimo o crédito do IPI.*

- *Saliente-se que todas as operações realizadas pela Recorrente foram comprovadas, inclusive com a demonstração de pagamento da operação.*

- *Desta feita, no caso em apreço observa-se que:*

a) *Houve efetivamente realização de negócio jurídico de compra e venda de matéria-prima, com pagamento do preço e entrega da mercadoria;*

b) *As operações foram lastreadas pela emissão de nota fiscal com destaque do valor do IPI;*

c) *A ausência de pagamento do IPI pelas empresas Brincobre e Lucimikel não atinge o crédito de IPI da Requerente, pois para fins da efetivação da não-cumulatividade basta que tenha existido imposto na operação anterior, ou seja, não se faz necessária a comprovação do pagamento;*

d) Na ocasião das operações as empresas Brincobre e Lucimikel não tinham sua situação cadastral declarada INAPTA pela Receita Federal, logo, todos os documentos fiscais por elas emitidos são passíveis de produzir efeitos tributários perante terceiros;

- Em relação às notas fiscais da Brincobre informa a Recorrente que as mesmas não foram apresentadas ao ilustre agente fiscal porque foram encaminhadas ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde se encontram até o presente momento. Entretanto, em virtude do princípio da verdade material, a Administração Pública tem a obrigação de verificar se a operação de fato ocorreu, não somente analisando as notas fiscais, mas os livros de apuração, os comprovantes de pagamento da mercadoria adquirida, cujo valor do IPI também foi pago, dentre outros.

- Ademais, para que os documentos fiscais sejam declarados tributariamente ineficazes é necessária a apuração de sua inidoneidade nos termos da Portaria MF nº 187/93, o que não se observa no presente caso.

**b) Das operações com fornecedores optantes pelo Simples e da boa-fé da Recorrente**

- Conclui-se que a Recorrente agiu dentro de suas prerrogativas legalmente estabelecidas, não podendo ser penalizada em virtude de uma hipotética irregularidade do fornecedor, que deixou de informar que era optante pelo SIMPLES, e emitiu nota fiscal com destaque do IPI.

- Além disso, ao contrário do que apontado do v. acórdão, não pode o Estado eximir-se de sua competência fiscalizatória, repassando esta obrigação ao contribuinte, uma vez que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais ou acessórias de índole tributária são eminentemente do próprio Fisco.

- Dessa forma, conclui-se que qualquer irregularidade por parte dos fornecedores de insumos não pode atingir o ato jurídico perfeito realizado pelo terceiro de boa-fé, que deve estar protegido por sua própria regularidade tal como demonstra o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo colacionada:

(...)

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução SIV 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, \* PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

A Turma deste CARF decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...)

Resolução nº: 3401000.572– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data: 27 de setembro de 2012

Assunto: Solicitação de diligência comprovação da documentação apresentada (...)

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 22/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/04/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/05/2012. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.*

*Com a devida vênia, a instância recorrida parece não ter atentado ao fato de que a empresa trouxe para o processo quando de sua Manifestação de Inconformidade várias cópias das notas fiscais de aquisição da empresa Brincobre, de sorte que não procede a afirmação contida no voto ora recorrido, à sua fl. 4, de que “nada” teria sido apresentado. Aliás, creio eu que tampouco a Recorrente se apercebeu que apresentara as cópias das notas fiscais, visto que em seu Recurso Voluntário continua a alegar que as mesmas ainda estariam em poder do Fisco estadual.*

*Refiro-me aos documentos de fls. 902 a 1.155, nos quais observa-se não só cópias de notas fiscais que foram objeto da glosa por falta de sua apresentação, bem como comprovantes de entrada das mercadorias nos estoques e de seu efetivo pagamento junto ao referido fornecedor.*

*Em princípio, pois, não se justifica o voto da DRJ, que, não se apercebendo da existência de tais documentos, invocou dispositivo do Código de Processo Civil e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para ratificar a glosa feita pela DRF, repita-se, lastreada tão somente na falta de apresentação das notas fiscais de aquisição.*

*Pelo exposto, voto pela conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de origem aprecie os documentos de fls. 902 a 1.155, informando a este Colegiado quais deles, ou melhor, quais notas fiscais são capazes de afastar as glosas apontadas no documento de fl. 75 a 77, denominado “Creditamento Indevido por falta de apresentação da Nota Fiscal”. O resultado da diligência deverá ser comunicado à interessada para que, em desejando, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, ao final do qual, o processo deverá ser devolvido ao Carf.*

*Odassi Guerzoni Filho - Relator*

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização da DRF/Sorocaba lavrou o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL das fls. 1671/1673, consignando, em síntese:

(...)

#### *ANÁLISE*

*Os créditos de IPI escriturados e glosados por esta fiscalização, relativos a Brincobre, foram lançados nos livros fiscais com base em notas fiscais de entrada de emissão da própria Metalur Ltda.*

*Em obediência aos ditames do Regulamento do IPI, intimei o contribuinte para que apresentasse as notas fiscais de compra de mercadorias de produtos de Brincobre. Em resposta, foi dito que tais documentos encontravam-se em poder da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Após decurso de prazo suficiente para que o contribuinte cumprisse a intimação, nada foi juntado e para que não houvesse homologação tácita por disposição legal do pleito do contribuinte, não restou outra alternativa ao Fisco, senão a glosa destes créditos.*

*Em assim, foi elaborada uma planilha que compôs as fls. 75 a 77, onde foram relacionadas as notas fiscais de entrada de Metalur Ltda, todas relacionadas a aquisições de Brincobre e com os créditos glosados no valor total de R\$ 273.136,39.*

*Em sua peça impugnatória, o contribuinte anexou documentos de fls. 902 a 1.155, cumprindo parcialmente o que houvera sido exigido pela fiscalização.*

*Da análise deste documentos, pude verificar a correta escrituração dos créditos de IPI. Além das notas fiscais de Brincobre, onde fica constatada a entrada das mercadorias, o contribuinte demonstrou o efetivo pagamento, anexando ordens de pagamento bancárias, duplicatas quitadas e cópias contábeis dos cheques.*

*No entanto, dos documentos juntados pelo contribuinte, não foram encontradas as seguintes notas fiscais de emissão de Brincobre:*

Nº NFF SAÍDA BRINCOBRE	Nº NFF ENTRADA METALUR	DATA	CFOP	IPI DESTACADO
2358	47458	10042003	1101	2.652,88
2361	47534	14042003	1101	2.657,12
2362	47535	14042003	1101	2.659,25
2424	48194	15052003	1101	2.454,78
2423	48193	15052003	1101	2.450,87
2425	48216	16052003	1101	2.452,82
2426	48217	16052003	1101	2.445,00
2433	48262	20052003	1101	2.439,13
2432	48261	20052003	1101	2.415,66
2431	48260	20052003	1101	2.441,09
2430	48259	20052003	1101	2.445,00
2453	48791	10062003	1101	2.524,03
2454	48792	10062003	1101	2.522,02
2456	48824	11062003	1101	2.515,97
2455	48825	11062003	1101	2.517,98
2474	48955	17062003	1101	2.503,87
2477	49062	23062003	1101	2.524,03
			<b>TOTAL</b>	<b>42.621,50</b>

*Não foram encontrados também quaisquer outros documentos que onde ficasse constatada a entrada destas mercadorias ou seu efetivo pagamento, através de pagamentos bancários, duplicatas quitadas ou cópias contábeis dos cheques.*

*Do total dos créditos da Brincobre glosados pela fiscalização no valor de R\$ 273.136,39, o contribuinte conseguiu demonstrar seu direito à R\$ 230.514,89 (R\$ 273.136,39 – R\$ 42.621,50).*

(...)

Instada a se manifestar, a contribuinte, em 21/03/2013, informou e requereu o seguinte:

(...)

*No referido termo de informação fiscal, relata a Autoridade Fiscalizadora que algumas notas fiscais lá relacionadas deixaram de ser analisadas, pois não foram localizadas.*

*Desta forma, vem a Requerente requerer a juntada das inclusas cópias das notas fiscais relacionadas pelo Agente fiscalizador, bem como as cópias duplicatas devidamente quitadas, e dos comprovantes de pagamento, quais sejam, extratos de conta corrente identificando as compensações das autorizações de transferências bancárias, comprovando o pagamento das mercadorias adquiridas.*

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Em sua manifestação em face da diligência, a recorrente requereu a juntada de documentos relativamente às aquisições mencionadas na tabela acima pela fiscalização, para as quais não restou comprovado o respectivo direito creditório.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do Carf tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, não obstante a preclusão do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235//72, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Assim, não obstante a recorrente não tenha produzido toda a prova no momento oportuno, apresentou, posteriormente, outros documentos que representam indícios de comprovação de parte do seu direito creditório, razão pela qual voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para solicitar à fiscalização da DRF/Sorocaba que:

a) Analise a nova documentação acostada pela recorrente na manifestação em face da diligência anterior e sua potencialidade para comprovar o direito creditório alegado e modificar o valor a ressarcir ou compensar e, sendo o caso, em que medida.

b) Cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

c) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA